

MENSAGEM N.º 019/2012 - DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

**SENHORA PRESIDENTA,
SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** em anexo **QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O cargo de Fisioterapeuta (referência 306-NS) constante no ANEXO, da Lei n.º 018/03, originalmente tinha a carga horária fixada em 35 (trinta e cinco) horas, pela citada LC n.º 018/03.

O cargo foi provido mediante concurso público de provas e títulos, cujo Edital previa a contratação de profissional de fisioterapia para a jornada de 20 horas. O cargo foi provido com a nomeação de servidor efetivo com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, conforme Edital do concurso n.º 003/2004.

A Lei Complementar n.º 048/2009, elevou a carga horário semanal do profissional de fisioterapia de 20 (vinte) horas para 35 (trinta e cinco horas) mesma carga horária fixada no ANEXO, da LC n.º 018/03.

Posteriormente a Lei Complementar n.º 054/2010, acrescentou mais 05 (cinco) horas à carga horária do citado profissional, totalizando a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Por força das alterações realizadas pelas LCs n.ºs 048/09 e 054/2010, o cargo de fisioterapeuta tem jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Todavia, a jornada de trabalho fixada na LC n.º 018/03 e as alterações ocorridas estão discrepam em relação à jornada fixada pela Lei Federal n.º 8.856/94 de 1.º de março de 1994, a qual estabelece que a jornada de trabalho do profissional de fisioterapia está sujeita à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais.

Denota-se que a LC n.º 018/03 e as alterações ocorridas, fixaram jornada semanal de trabalho do fisioterapeuta ao arripio da anterior Lei Federal n.º 8.856/94. As LCs Municipal, posteriores à Lei Federal n.º 8.856/94, diga-se, estenderam a jornada semanal do profissional de fisioterapia acima do limite fixado, em desobediência ao determinado pela Lei Federal.

O CREFITO, órgão nacional de representação da categoria, oficiou ao município para que este promova a adequação da jornada de trabalho semanal do fisioterapeuta municipal, eis que ilegal.

Consta no Ofício Circular CREFITO-9 N.º 014/12:

“por determinação da Lei n.º 8.856/94, a carga horária de trabalho dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais está fixada em 30 horas semanais. Nesse sentido, o art. 22, Inciso XVI, da Constituição Federal determina que a carga horária dos diferentes profissionais é matéria de competência legislativa privativa da União e portanto, obrigatória para todas as unidades da federação (União, Estados, Município)”.

Assim, diante da patente ilegalidade da LC n.º 18/03 e as suas alterações, no que concerne à fixação da jornada semanal do cargo de fisioterapeuta, ressaí a necessidade de adequá-la à Lei n.º 8.856/94, com a fixação da jornada semanal de trabalho do cargo de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais.

O vencimento básico referente ao aludido cargo será fixado no equivalente à jornada de 30 (trinta) horas semanais, haja vista que a patente ilegalidade das Lei que estabeleceram anteriormente a carga horária não gerou a garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Não se adquire o direito à irredutibilidade se a Lei que alterou a jornada é ilegal.

Há diferença entre direito e garantia à irredutibilidade. A garantia à irredutibilidade dos vencimentos é decorrência do direito. O princípio da irredutibilidade é a garantia de não redução de vencimentos, sendo este aplicável no caso em que o servidor tenha direito à irredutibilidade.

No caso, os vencimentos serão equivalentes à jornada efetivamente trabalhada, qual seja 30 (trinta) horas, em virtude de que o acréscimo de horas à jornada foi viciado pela ilegalidade, e, portanto, afastada a possibilidade de redução da jornada com a irredutibilidade de vencimentos.

Por outra via, não se trata de redução de vencimentos, quando esta é proporcional à redução da carga horária. Reduz-se os vencimentos proporcionalmente à redução da carga horária, ficando o servidor livre para utilizar as horas reduzidas no sentido da reposição remuneratória.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-la e, sobretudo reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Assim sendo, **esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.**

Certo da compreensão, antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito de Porto Esperidião, em 31 de outubro de 2012.

Martins Dias de Oliveira
Prefeito

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR N.º
DE 2012.**

/2012, DE 31 de OUTUBRO

“Dispõe sobre regularização da carga horária de trabalho semanal do cargo de

Fisioterapeuta, com alteração do ANEXO à LC n.º 018/03 e revogação das LCs n.ºs 048/09 e 054/10, e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**- MD.
Prefeito do Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, assim, **FAZ SABER**, que Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar n.º 048/2009 de 21 de dezembro de 2009, no que refere à elevação da carga horária semanal do Cargo de Fisioterapeuta, constante no art. 1.º da referida Lei e no que a elevação da remuneração do mesmo cargo, constante no art. 2.º da referida Lei, permanecendo vigente o restante.

Art. 2.º - Fica revogada a Lei Complementar n.º 054/2010 de 13 de julho de 2010.

Art. 3º - Fica fixada a jornada de trabalho semanal do cargo de Fisioterapeuta (Referência 307-NS) em 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º - Fixa os vencimentos do cargo ao valor equivalente à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional.

Art. 5.º - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão por conta do orçamento próprio do município e suplementado se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de outubro de 2012.

Martins Dias de Oliveira
Prefeito